



## **PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo nº. 2026.30.03.001.**

**Interessado:** Departamento de Licitações e Contratos Administrativos.

**Assunto:** Parecer Jurídico Inicial e análise de minuta de contrato, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho, especificadamente para a realização de consultas e exames admissionais com emissão de atestado de saúde ocupacional (ASO), para os candidatos aprovados no concurso público 01/2025 da Prefeitura Municipal de Viseu e no Processo Seletivo de ACS's da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA, conforme documentação.

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026.30.03.001. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, ESPECIFICADAMENTE PARA A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES ADMISSIONAIS COM EMISSÃO DE ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL (ASO), PARA OS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO 01/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU E NO PROCESSO SELETIVO DE ACS'S DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISEU/PA, CONFORME DOCUMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.*

*I – Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.*

*II – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.*

### **01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.**

1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

2. Dito isso, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II do § 1º e § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

*(...)*

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de*



*contratações diretas, acordos termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

3. Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta para aquisição de bens e serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
4. Sendo assim, passa-se à análise dos atos preparatórios até então realizados pela administração municipal.

## **02. RELATÓRIO.**

5. Através do Ofício nº 141/2026-DLCA, o Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, dando prosseguimento ao trâmite processual, encaminha a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da Dispensa de Licitação, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho, especificadamente para a realização de consultas e exames admissionais com emissão de atestado de saúde ocupacional (ASO), para os candidatos aprovados no concurso público 01/2025 da Prefeitura Municipal de Viseu e no Processo Seletivo de ACS’s da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA, conforme documentação.”.
6. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que os documentos existentes no processo administrativo, aparentemente, estão de acordo com os atos essenciais ao prosseguimento do feito, havendo zelo para com os princípios gerais da licitação na realização dos atos administrativos necessários a contratação pretendida.
8. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
9. É o relatório.

## **03. FUNDAMENTAÇÃO.**

10. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 14.133/2021, que versa sobre as normas gerais atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

*“Art. 37. (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

11. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no dispositivo constitucional acima descrito e, segundo o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório tem por finalidade:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*



I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

*Parágrafo único.* A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

12. A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

13. Desta feita, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. acima referenciado, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

14. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

***Art. 75. É dispensável a licitação:***

(...)

***II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.***

15. Importa salientar que os valores originalmente previstos no art. 75 da Lei nº 14.133/2021 foram atualizados pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, editado com fundamento no art. 182 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que autoriza a atualização anual dos valores nela previstos com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

16. Com a edição do referido Decreto, o limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 passou a corresponder ao valor de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), aplicável às hipóteses de contratação de outros serviços e compras mediante dispensa de licitação.

17. Dessa forma, verifica-se que o objeto pretendido pela Administração Municipal enquadra-se perfeitamente na hipótese legal de contratação direta prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que se trata de prestação de serviços comuns especializados na área de segurança e medicina do trabalho, cujo valor estimado da contratação não ultrapassa o limite legal atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025.

18. Cumpre registrar que a realização de exames admissionais e emissão de Atestado de Saúde Ocupacional – ASO constitui medida indispensável para a investidura dos candidatos aprovados nos certames públicos promovidos pelo Município, tratando-se de exigência decorrente das normas de medicina e segurança



do trabalho, especialmente da Norma Regulamentadora nº 07 – NR-07, relativa ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, que estabelece a obrigatoriedade da avaliação da aptidão física e mental do trabalhador antes do início das atividades laborais.

19. Assim, a contratação revela-se necessária e imprescindível para garantir a regularidade dos atos administrativos de nomeação e posse dos candidatos aprovados, bem como para assegurar a proteção à saúde ocupacional dos futuros servidores e empregados públicos, atendendo, portanto, ao interesse público primário da Administração.

20. Além disso, a adoção da dispensa de licitação na forma eletrônica mostra-se plenamente compatível com os princípios administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, transparência, publicidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

21. A utilização do procedimento eletrônico amplia a transparência da contratação, assegura maior publicidade aos atos administrativos, possibilita maior competitividade entre os fornecedores interessados e fortalece os mecanismos de controle e fiscalização, atendendo às diretrizes modernas instituídas pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

22. Ressalte-se, ainda, que a contratação direta não afasta a necessidade de observância dos requisitos formais exigidos pela legislação vigente, devendo o procedimento administrativo ser devidamente instruído com a formalização da demanda, justificativa da necessidade da contratação, pesquisa de preços, demonstração da compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado, comprovação da disponibilidade orçamentária, documentação relativa à habilitação da empresa contratada e publicação dos atos pertinentes no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

23. Sobre o procedimento de contratação direta, o ilustre Justen Filho, adverte:

*Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.*

24. Diante disto, faz-se extremamente relevante a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta por dispensa.

#### **04. DA DOCUMENTAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

25. Deverá constar no referido processo todos os elementos que a nova lei de licitação nº 14.133/2021, exige para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, respeitando assim os requisitos básicos para cumprir com os critérios da dispensa, e, também o preço referência estabelecido no Estudo Técnico Preliminar.



26. Os documentos necessários para contratação com o poder público, via de regra, são os mesmos, sendo que no presente caso são necessários outros com a finalidade de justificar a necessidade e comprovar o interesse público da dispensa de licitação.

27. Os documentos necessários que devem instruir o processo de licitação, estão previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, vejamos:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

28. O intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

29. Cumpre destacar, ainda, que o Decreto Municipal nº 0087/2025, de 14 de abril de 2025, que regulamenta os procedimentos de contratação direta no âmbito da Administração Pública Municipal de Viseu/PA, também estabelece, em seu art. 2º, a obrigatoriedade de instrução processual com os documentos indispensáveis à formalização das dispensas de licitação, em consonância com as disposições previstas no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021. O referido dispositivo municipal prevê a necessidade de apresentação de documentos como o Documento de Formalização de Demanda – DFD, Termo de Referência, estimativa de despesa, parecer jurídico, demonstração da disponibilidade orçamentária, documentação de habilitação da empresa contratada, justificativa de preço, razão da escolha do fornecedor e autorização da autoridade competente, reforçando a observância dos princípios da legalidade, transparência, planejamento e eficiência nas contratações públicas realizadas pelo Município.

## **06. DA PUBLICAÇÃO DA DISPENSA.**

30. Nos termos do § 3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá promover a divulgação do ato que autoriza a contratação direta, bem como do respectivo extrato contratual, em sítio eletrônico oficial, como condição indispensável à eficácia e transparência dos procedimentos de dispensa de licitação. Tal exigência decorre diretamente da necessidade de observância aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade, legalidade e eficiência administrativa, previstos no caput do artigo 37 da Constituição



Federal, garantindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas às contratações públicas realizadas sem o procedimento licitatório ordinário. Vejamos:

*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

31. A publicidade dos atos administrativos, especialmente nos procedimentos de contratação direta, constitui mecanismo essencial de controle institucional e social, permitindo a fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, bem como pela coletividade, assegurando maior legitimidade, transparência e segurança jurídica aos atos praticados pela Administração Pública.

32. Nesse contexto, verifica-se que a Lei nº 14.133/2021 elevou a transparência administrativa à condição de requisito obrigatório para a validade e eficácia das contratações diretas, impondo ao gestor público o dever de dar ampla divulgação aos atos relacionados à dispensa de licitação, inclusive quanto à justificativa da contratação, razão da escolha do contratado e compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado.

33. Em consonância com o regramento federal, o artigo 3º do Decreto Municipal nº 0087/2025, de 14 de abril de 2025, igualmente estabelece a obrigatoriedade de publicação e divulgação dos atos referentes às contratações diretas realizadas no âmbito da Administração Pública Municipal, reafirmando a observância ao princípio da publicidade como elemento indispensável à regularidade dos procedimentos administrativos.

*Art. 3º. As contratações realizadas mediante dispensa de licitação nas modalidades previstas no Art. 75, incisos I e II da Lei 14.133 de 2021, serão obrigatoriamente precedidas de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da administração em obter propostas de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

34. Dessa forma, para a plena regularidade do presente procedimento de dispensa de licitação, faz-se necessária a devida publicação do ato autorizativo e dos demais documentos pertinentes em meio oficial eletrônico, em estrita observância às disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e na regulamentação municipal aplicável, assegurando-se, assim, a transparência, a legitimidade e a eficácia dos atos administrativos praticados.

## **07. DA MINUTA DO CONTRATO.**

35. Da análise da minuta do contrato acostado aos autos entende-se que os requisitos mínimos do art. 92 da Nova Lei de Licitações e Contratos foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no termo de referência.

36. Estando, pois, o instrumento de contrato aparentando plena regularidade legal sobre suas cláusulas, conclui o que segue.

## **08. CONCLUSÃO.**



37. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Processo de Dispensa de Licitação eletrônica haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto, restando, por fim, configurada a possibilidade da contratação, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
38. Retornem os autos ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos.
39. Visau/PA, 07 de abril de 2026.

---

*Procurador Geral do Município de Visau-PA*  
*Agérico H. Vasconcelos dos Santos*  
*Decreto nº. 16/2025*